

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.691/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173382-29
Impugnação: 40.010131833-71
Impugnante: Quinet Têxtil S/A
IE: 367017625.00-27
Proc. S. Passivo: Harlison Scortegagni Soares/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO – ALGODÃO. Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, previsto no inciso VII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02, em face do não cumprimento dos requisitos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS), condição obrigatória para fruição do benefício fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. No entanto, deve-se reconhecer o crédito presumido para o período de abril/10 a janeiro/12, na proporção das entradas de algodão produzido em Minas Gerais em relação ao total das aquisições do algodão no período. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS constatado mediante verificação da documentação fiscal e recomposição da conta gráfica, em meses do período 01/01/07 a 31/01/12, em função do aproveitamento indevido de crédito presumido previsto no art. 75, inciso VII do RICMS/02, haja vista a Autuada não atender aos requisitos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS) nos termos da Lei nº 14.559/02 e Decreto nº 43.508/03.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fl. 02) e AR (fl. 03); Auto de Infração - AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multa – DCMM (fls. 06/07); Relatório Fiscal (fls. 08/11); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 12); Anexo I – Cópia Ofício nº 1.272/11/GAB.SEC da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – SEAPA/MG (fls. 13/14); Anexo II – Cópia da Resolução SEAPA/MG nº 1.089 de 06/12/10 (fls. 15/19); Anexo III – Cópia do Parecer Jurídico nº 218/10 da Assessoria Jurídica da SEAPA/MG (fls. 20/42); Anexo IV – Cópia do Relatório de Conclusão/Comissão Especial/Resolução SEAPA nº 1.089 de 06/12/10 (fls. 43/55); Anexo V – Cópia das

Considerações Finais/Comissão Especial/Resolução SEAPA nº 1.089 de 06/12/10 (fls. 56/62); Anexo VI – Cópia do Expediente Publicado no Minas Gerais, Caderno 01, Seção: Executivo, pág. 19, em 18/10/11 (fls. 63/66); Anexo VII – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 67/69); Anexo VIII – Relação dos Valores dos Créditos Presumidos Apropriados pelo Contribuinte (fls. 70/72); Anexos IX a XIV – DAPI de 2007 a 2012 (fls. 73/445) e Anexo XV – Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 446/447).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 450/471, acompanhada dos documentos de fls. 472/602.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- sustenta que o alcance da ação fiscal referente ao aproveitamento do crédito presumido vinculado à participação no PROALMINAS deveria se limitar ao período anterior a março de 2009, já que a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – SEAPA/MG não concedeu o Certificado PROALMINAS referente ao ano de 2010 (período de 01/04/09 a 31/03/10), situação esta que a levou a estornar o crédito presumido aproveitado neste período;

- afirma que, quanto aos Certificados PROALMINAS emitidos nos anos de 2008 e 2009, os quais correspondem aos períodos compreendidos entre 01/04/07 a 31/03/08 e 01/04/08 a 31/03/09, respectivamente, houve o aproveitamento do crédito presumido, mas que, entretanto, a utilização dos créditos se operou de modo lícito, com a total anuência da SEAPA/MG e baseado em normas complementares editadas pelo Governo Estadual, inclusive com a expressa participação e anuência da SEF/MG;

- argumenta que, em relação ao período iniciado em abril de 2010 e finalizado em janeiro de 2012, o Fisco estornou o crédito e aplicou penalidade em relação a período em que houve completo atendimento ao art. 7º da Lei nº 14.559/02, já que adquiriu integralmente sua cota de algodão produzido em Minas Gerais, atendendo à totalidade das condições do Programa, tendo inclusive obtido Certificado do Programa em 2011;

- alega que o art. 7º, inciso V da Lei nº 14.559/02 não impõe a obrigatoriedade de aquisição do algodão produzido em Minas Gerais, impondo somente a aquisição prioritária condicionada à disponibilidade de algodão com qualidade e origem certificadas pelo Poder Executivo. Isto devido ao fato de que Minas Gerais não produz a integralidade dos tipos de algodão utilizados pela indústria mineira;

- ressalta que a ciência do Legislador acerca da inexistência de todos os tipos de algodão em Minas Gerais, bem como da produção em quantidade e/ou qualidade insuficientes para o atendimento das Indústrias aqui localizadas, é que o fez deixar a previsão para regulamentação infralegal, ou seja, a lei pode reduzir o grau hierárquico de determinada norma para o nível infralegal, o que possibilita à Administração Pública disciplinar a matéria enfraquecida via regulamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que, diante desse quadro, o que se pode assegurar é que a SEAPA/MG sempre agiu no estrito cumprimento do poder que lhes outorgam a Constituição Federal de 1988 e a legislação;

- conclui que, face ao exposto, indiscutível a ausência de obrigatoriedade de aquisição do algodão mineiro, a inexistência de certificação do produto e de investimentos por parte do Estado, sendo também indiscutível a legitimidade da SEAPA/MG para editar normas em prol do programa PROALMINAS, o que confere total legalidade ao aproveitamento dos créditos presumidos efetivados por ela ao longo de todo o período, sempre com a anuência do Estado de Minas Gerais, devendo o Auto de Infração ser integralmente cancelado;

- cita o § 2º do art. 4º das Resoluções da SEAPA/MG nº 697/04, 713/05, 995/09 e 1055/10 que afirma que as empresas desobrigadas e/ou impossibilitadas de adquirirem o algodão oriundo do estado de Minas Gerais deverão apresentar declaração emitida pela Associação Mineira dos Produtores de Algodão – AMIPA, e que, sendo assim, a própria SEAPA/MG verificou hipóteses de exceção e cuidou de regulá-las;

- afirma tratar-se de hipótese excepcional para que empresas, como ela, pudessem fazer parte do programa e ter o benefício fiscal sem ser penalizada em decorrência da impossibilidade de aquisição do algodão mineiro ou por estarem desobrigadas dessa aquisição;

- diz que obteve todos os certificados PROALMINAS, os quais validaram os créditos presumidos de ICMS aproveitados ao longo de todos os anos, em função de ter atendido expressamente o estabelecido nas Resoluções da SEAPA/MG, acima mencionadas, enquadrando-se na regra de exceção do § 2º, art. 4º das mesmas.

- assevera que sempre agiu em plena consonância com as orientações contidas nas normas complementares editadas exatamente para definir a operacionalização do programa, nos exatos termos propostos pelo legislador e dentro dos poderes conferidos ao executivo e destinatários na norma, não podendo ser penalizada por entendimento serôdio e equivocado esposado pela SEAPA/MG e pelo Fisco mineiro;

- alega que com a edição do § 3º do art. 4º da Resolução nº 1.116/11, emitida pela SEAPA, e em vigor até a presente data, a alteração foi singela e que, ainda assim, foi mantida a existência da acertada previsão no sentido de se reconhecer a existência de empresas impossibilitadas de adquirirem algodão produzido em Minas Gerais, mantendo-se a responsabilidade da AMIPA em atestar o referido fato;

- conclui que, desse modo, evidente que as revogações dos Certificados concedidos até o ano de 2009, o indeferimento na concessão no Certificado 2010, e a consequente ação fiscal para reaver créditos presumidos de ICMS aproveitados por ela, acrescido de multas e juros, se mostram absolutamente equivocados, já que agiu com amparo pleno na legislação tributária em sentido amplo;

- ressalta que, apesar de o aproveitamento ter partido de dispositivo inserto em norma hierarquicamente inferior à lei, os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional, com destaque às normas complementares, conferem status amplo ao termo legislação tributária, sem necessidade de serem levadas às Casas Legislativas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita ainda o parágrafo único do art. 100 do CTN, solicitando que no período compreendido entre janeiro de 2007 e março de 2010, em havendo hipótese de que a empresa deva efetuar algum pagamento, este se limite exclusivamente ao ICMS, pois o Estado de Minas Gerais permitiu a concessão dos Certificados PROALMINAS, além de se tratar de prática reiterada da Administração;

- argumenta ainda, agora no período compreendido entre abril de 2010 e janeiro de 2012, que não houve qualquer questionamento, por parte da SEAPA/MG, em relação ao aproveitamento do crédito presumido oriundo do PROALMINAS;

- afirma que, diferentemente do período anterior a março de 2010, em que a Impugnante não adquiria algodão mineiro por ausência do produto, a partir de abril de 2010 procedeu à aquisição integral de sua cota de algodão mineiro. Apresenta documentos fiscais de aquisição de algodão e afirma que atendeu completamente ao disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 14.559/02;

- diz que merece relevo o fato de que o programa tem seu período diverso do ano fiscal, de sorte que se inicia em abril de cada ano findando em março do ano seguinte;

- afirma que até este fato foi desprezado pelo Fisco, pois quando do ato fiscalizatório ainda não havia se encerrado sequer o período de aquisição do algodão, tampouco o do requerimento do Certificado 2012, o qual só se encerrará em 30 de junho do ano seguinte;

- alega que o Fisco a autou por aproveitamento de crédito em relação ao período compreendido entre 01/04/10 a 31/01/12, incorrendo não em 01 (um) grave equívoco, mas em 02 (dois), pois, a uma, ela comprovava ter adquirido a integralidade de sua cota de algodão mineiro em ambos os períodos; a duas, porque no primeiro caso lhe foi deferido o Certificado 2011 pelo integral cumprimento da Lei nº 14.559/02 e, no último, em que pese já ter adquirido sua quota, a regularidade e validação no aproveitamento dos créditos presumidos utilizados por ela por força do Programa PROALMINAS só será aferida pela SEAPA/MG a partir de julho de 2012, sendo evidente que em janeiro último tal hipótese era absolutamente impossível;

- afirma que, nessa linha de inteligência, não é devedora de qualquer valor de ICMS no período de 01/04/10 a 31/01/12, não devendo subsistir a aplicação de qualquer penalidade, juros e correção monetária, de sorte que o cancelamento do Auto de Infração, com a anulação dos lançamentos é medida que se impõe, face à absoluta improcedência, dado o atendimento integral da Lei nº 14.559/02, inclusive com a aquisição da cota do algodão mineiro;

- diz que é consabido que os atos administrativos estão sujeitos à própria revisão interna procedida pelo próprio órgão que as editou, o que pode levá-los até mesmo à extinção, observando-se os elementos do ato administrativo, consistentes na competência, objeto, forma, motivação e finalidade;

- sustenta que a revogação do ato administrativo efetuada pela SEAPA/MG não pode produzir efeitos pretéritos em relação a ela, Impugnante, pois tendo agido com boa-fé, não podendo ser assim penalizada;

- nesse sentido, cita a Súmula nº 473 do STF;
- afirma que deve se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular;
- requer a procedência da impugnação, com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais e arquivamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 604/611, refuta as alegações da Defesa.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- afirma que as alegações da Impugnante são meramente protelatórias e não têm força para alterar ou cancelar o trabalho fiscal;
- diz que processou a recomposição da conta gráfica da Impugnante, estornando créditos presumidos apropriados indevidamente, que se utilizou de benefício fiscal sem ter direito, benefício este previsto no art. 75 inciso VII do RICMS/02, c/c o art. 7º da Lei nº 14.559/02, que institui o PROALMINAS dentro do estado de Minas Gerais;
- salienta que o inciso V do art. 7º da Lei nº 14.559/02 impõe como condição a aquisição prioritária de algodão mineiro, condição esta que em nenhum momento foi atendida pela Impugnante, tendo sofrido então a anulação da concessão de seus certificados PROALMINAS até o ano de 2010 e que, posteriormente a esta data, não houve, em seu entendimento, nenhuma alteração da situação vigente e no comportamento do Contribuinte;
- afirma que, inicialmente, irá se ater à manifestação referente ao período de janeiro de 2007 a março de 2010, abrangido pela anulação dos atos de emissão do Certificado de Participação no PROALMINAS expedidos pela SEAPA/MG e publicado no jornal “Minas Gerais” na data de 18/10/11 (fls. 66) e a não concessão do referido certificado para o período de 2009/2010;
- assevera que as argumentações da Impugnante, em sua defesa, de que atendeu ao estabelecido na legislação tributária em sentido amplo, em resoluções e normas complementares emitidas pela SEAPA/MG, acordos de cooperação da AMIPA, que ampararam a excepcionalidade da Impugnante poder participar do programa e ter o benefício fiscal sem ao menos adquirir o algodão mineiro é absurda e que se vale, aqui, de trechos do excelente parecer jurídico, de nº 218/2010, emitido pela Assessoria Jurídica da SEAPA/MG, anexado ao presente PTA às fls. 21/42;
- esclarece que, se a intenção do legislador fosse premiar quem não adquire algodão produzido no Estado, não haveria o porquê de se condicionar o direito à concessão do aludido benefício ao estrito cumprimento, entre outros, do pagamento, pela indústria têxtil, de uma remuneração de até 9% (nove por cento) do preço vigente à época ao produtor mineiro de algodão, por ocasião de sua comercialização;
- ressalta que, quem não adquire algodão no Estado não remunera o produtor mineiro, e, conseqüentemente, não contribui para o desenvolvimento da cotonicultura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no Estado nos termos e objetivos finalísticos presentes na Lei nº 14.559/02 e que, contra esta lógica, não existe argumento;

- lembra que o Decreto nº 43.508/03, em seu art. 2º, § 2º, estabelece que somente fruirão do benefício fiscal previsto no art. 7º da Lei nº 14.559/02 as empresas que cumprirem integralmente as condições estabelecidas no decreto e os termos do Acordo de Cooperação a ser firmado entre a Associação Mineira dos Produtores de Algodão – AMIPA e os Sindicatos das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Minas Gerais e das Indústrias de Malharias de Minas Gerais, com a anuência desta Secretaria de Estado;

- afirma que não restam dúvidas de que o decreto configura diploma de hierarquia inferior à lei e que, assim, como ato normativo infralegal, não pode inovar na ordem jurídica e tampouco estabelecer normas *contra* ou *ultra legem*, bem como criar direitos, obrigações, proibições e medidas punitivas;

- conclui que, assim, o Decreto nº 43.508/03, como ato normativo expedido no exercício da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, está adstrito aos limites da Lei nº 14.559/02, sendo-lhe vedado criar direitos e obrigações não previstas na lei, bem como editar regras jurídicas novas nos casos em que esta restou silente;

- sob este contexto, afirma que o Acordo de Cooperação sequer consiste em um ato normativo infralegal, expedido no âmbito do exercício de uma competência regulamentar do Poder Executivo;

- diz que, ao contrário, o Acordo de Cooperação, previsto no Decreto nº 43.508/03, tem apenas natureza operacional de execução das regras contidas na Lei nº 14.559/02 e em seu decreto regulamentador e ressalta que o Chefe do Poder Executivo limitou o âmbito de atuação do citado instrumento, definindo expressamente a matéria a ser tratada pelo mesmo, por meio do art. 3º do Decreto nº 43.508/03, conforme retromencionado;

- reitera que, se ao decreto (considerando-se sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro como um exercício de competência normativa regulamentar do chefe do Poder Executivo) é expressamente vedado a inovação na ordem jurídica, ainda que favorável ao contexto normativo da lei que pretende regulamentar, não há sequer de se cogitar qualquer tipo de inovação jurídica em um Acordo de Cooperação;

- em relação ao período correspondente ao intervalo de abril de 2010 a janeiro de 2012, diz que a Impugnante a não cumprir o previsto e o determinado como condição para se usufruir da desoneração tributária relativa ao ICMS mineiro, prevista no art. 7º da Lei nº 14.559/02 que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão;

- expõe tabela, às fls. 609/610, com informações extraídas dos campos 16 e 36 das DAPIs transmitidas pela Impugnante (fls. 312, 318, 324, 330, 336, 342, 348, 354, 360, 367, 373, 379, 385, 391, 397, 403, 409, 415, 421, 427, 433 e 440 do PTA), no sentido de demonstrar as compras de insumos para industrialização, nas quais está incluído o algodão, efetuadas dentro do Estado de Minas Gerais e junto ao exterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- neste caso, afirma que dentre as compras efetuadas dentro do Estado de Minas Gerais, pode-se conter, além do algodão, vários outros insumos, conforme visualizado às fls. 590/592, que apresentam notas fiscais de entrada de algodão efetuadas pelo Contribuinte dentro do Estado de Minas Gerais, comprovando o acima dito;

- já as compras efetuadas no exterior, diz que contém, necessariamente, somente a matéria-prima algodão e que, pela análise da tabela apresentada, vê-se claramente o não cumprimento pela Impugnante do já citado art. 7º, inciso V da Lei nº 14.559/02 também no período citado, ou seja, não cumpriu o compromisso expresso na lei de aquisição prioritária do algodão produzido no estado de Minas Gerais;

- ressalta que cumpre colocar no processo o significado do termo prioritário, segundo o dicionário Aurélio *on line*: “que goza de uma prioridade sobre os outros, que tem prioridade, mais importante, preferencial”;

- conclui que no referido período, a Impugnante adquiriu, prioritariamente, algodão do exterior e, portanto, não faz jus ao benefício fiscal previsto em lei;

- lembra que no direito tributário, a lei ou norma que conceder benefício ou instituir isenção deve ser interpretada literalmente, conforme art. 111 do CTN, e expõe doutrina de Hugo de Brito Machado;

- sobre a alegação da Impugnante de que agiu com boa-fé, não podendo desta forma ser penalizada, salienta o Fisco que, conforme art. 136 do CTN, salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

- conclui que, por conseguinte, agiu corretamente em estornar o crédito presumido apropriado pela empresa em todo o período da autuação, clamando pela procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, às fls. 614/626, apresenta parecer de mérito opinando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, em meses do período compreendido entre 01/01/07 a 31/01/12, em face da constatação de aproveitamento indevido de crédito presumido previsto no art. 75, inciso VII do RICMS/02, haja vista a Autuada não atender os requisitos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS) nos termos da Lei nº 14.559/02 e Decreto nº 43.508/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação decorreu da análise de documentação encaminhada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – SEAPA/MG à SEF/MG, por meio do Ofício nº 1.272/2011/GAB.SEC (fls. 14), do qual consta a cassação dos Certificados de Participação no Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS), para o período anterior a 01/04/09, com efeitos *ex tunc*, motivada pelo fato de que a Autuada não cumprir as determinações legais para que tivesse o direito de usufruir do benefício crédito presumido previsto no referido programa.

Cabe salientar, que a declaração da invalidade de tais atos foi antecedida do Processo Administrativo nº 01/10, realizado no âmbito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, instaurado conforme Resolução SEAPA nº 1.089/10 (fls. 18/19).

Pelo que se depreende do presente PTA, inicialmente, a Autuada solicitou uma revisão de decisão da SEAPA concernente à emissão do Certificado de participação no PROALMINAS 2010, referente ao período 01/04/09 a 31/03/10.

Tal solicitação, por parte da Autuada, foi submetida à análise da Assessoria Jurídica da SEAPA/MG, o que culminou no Parecer nº 218/10 (fls. 20/42), em que, em síntese, conclui-se pela inviabilidade de atendimento ao pleito da Autuada e recomenda-se uma apuração criteriosa de todos os fatos narrados, em especial dos Certificados de Participação no PROALMINAS concedidos nos períodos anteriores a abril de 2009.

Assim, por meio da Resolução SEAPA nº 1.089 de 06/12/10 (fls. 18/19), fora determinado a instauração do Processo Administrativo para a anulação dos atos administrativos editados em favor da Autuada, sendo que o Relatório de Conclusão e as Considerações Finais da Comissão Especial constam das fls. 44/55 e 57/62 do PTA, respectivamente.

A anulação dos atos de emissão do Certificado de Participação no PROALMINAS, expedidos em favor da Autuada, consta das fls. 64/66 do PTA, onde se aprova as considerações finais da Comissão Especial para não acolher o pleito da Autuada de expedição do Certificado PROALMINAS 2010, referente ao período 01/04/09 a 31/03/10, e anulam-se os Certificados expedidos em 31/05/05, 26/05/06, 28/05/07, 20/06/08 e 19/06/09.

Portanto, no período compreendido entre 01/01/07 a 31/03/09, a glosa dos créditos é decorrente da anulação dos efeitos dos atos de emissão dos Certificados de Participação no PROALMINAS, conforme decisão publicada no Minas Gerais de 18/10/11, cópia às fls. 66.

Cabe ressaltar que, para o período de 01/04/09 a 31/03/10 não houve estorno de crédito, uma vez que a Impugnante não se utilizou do crédito presumido por não ter obtido o Certificado de Participação no PROALMINAS junto à SEAPA/MG.

A utilização do benefício fiscal de crédito presumido de que trata o presente PTA encontra-se condicionada ao cumprimento das condições definidas no Programa Mineiro de Incentivo à Cultura de Algodão - PROALMINAS, nos termos do art. 75, inciso VII do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

(...)

VII - de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imposto incidente nas saídas de fios, tecidos, vestuário ou outros artefatos têxteis de algodão, promovidas por estabelecimento industrial fabricante adquirente do algodão que cumpra os termos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão PROALMINAS), observado o disposto no § 3º deste artigo; (grifou-se).

Tal desoneração tributária está submetida ao atendimento de condições, conforme Lei nº 14.559/02 e Decreto nº 43.508/03, nos seguintes termos:

Lei nº 14.559/02

Art. 7º - O setor industrial fará jus à desoneração tributária relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS -, de que trata a Lei nº 14.366, de 19 de julho de 2002, a partir do vencimento do prazo fixado nessa lei, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - participação, por meio de sua representação estadual, na implementação dos programas de incentivo e desenvolvimento da cultura do algodão criados em decorrência do disposto nesta lei;

II - destinação de percentual do valor desonerado do ICMS para incentivar o cultivo, a pesquisa e a comercialização do algodão produzido no Estado, bem como a organização dos produtores e a divulgação da cotonicultura mineira no País ou no exterior, garantindo-se ao produtor a remuneração de até 9% (nove por cento) sobre o preço de mercado, nos termos do regulamento desta lei;

III - priorização das regiões mineiras que tradicionalmente mantêm ou mantiveram a cultura do algodão;

IV - industrialização do algodão no Estado,

V - compromisso de aquisição prioritária do algodão produzido no Estado, portador de certificado de origem e qualidade emitido por entidade credenciada pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento desta lei. (grifou-se)

(...)

Decreto nº 43.508/03

Art. 2º - São objetivos do PROALMINAS:

I - estimular a retomada da cotonicultura e a melhoria da qualidade e produtividade agrícola do algodão, de maneira permanente e sustentada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

econômica e socialmente, tendo em vista o aumento da competitividade do setor nacional e internacional e em obediência aos padrões tecnológicos e de sustentação ambiental vigentes;

II - incrementar a instalação, o crescimento e o processo de modernização do parque industrial têxtil do Estado;

III - intensificar a pesquisa de novas tecnologias e de variedades de sementes adaptadas às condições edafo-climáticas do Estado;

IV - estabelecer mecanismos de comercialização que garantam, especialmente, ao produtor melhor remuneração pelo seu trabalho e investimento;

V - promover ações de capacitação e treinamento profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização, preferencialmente voltados para o associativismo;

VI - apoiar e facilitar a participação de toda a cadeia produtiva do algodão, principalmente, os produtores, as empresas e indústrias participantes da cadeia produtiva, instituições classistas e órgãos diversos ligados à atividade para que busquem em parceria soluções aos entraves operacionais e conjunturais que afetam a atividade da cotonicultura mineira e nacional;

VII - gerar renda e emprego no campo, principalmente, direcionados ao agricultor familiar, possibilitando-lhe condições dignas de vida e fixação no meio rural;

§ 1º - Os recursos financeiros, benefícios e incentivos fiscais do PROALMINAS são os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002, podendo também serem aportados, quando necessário, do FUNDERUR - Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural ou de quaisquer outros fundos oficiais ou não, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Somente fruirão o benefício fiscal previsto no art. 7º da Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002, as empresas que cumprirem integralmente as condições estabelecidas neste Decreto e os termos do Acordo de Cooperação a ser firmado entre a Associação Mineira dos Produtores de Algodão - AMIPA e os Sindicatos das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Minas Gerais e das Indústrias de Malharias de Minas Gerais, com a anuência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (grifou-se)

(...)

Sem muito esforço, depreende-se da Legislação de regência do PROALMINAS que o programa visa, precipuamente, estimular e incentivar a atividade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cotonicultura em Minas Gerais, dando-lhe condições de competitividade no mercado interno e internacional e permitindo a ampliação da sua capacidade de produção e geração de empregos.

Para tanto, se instituiu o benefício fiscal previsto no art. 75, inciso VII, Parte Geral do RICMS/02, acima reproduzido, atribuindo à indústria têxtil mineira o compromisso de adquirir toda a produção de algodão produzida em Minas Gerais, com o pagamento do preço de mercado do produto, estabelecido em indicador ESALQ do algodão, acrescido de margem de 9% (nove por cento).

Em contrapartida ao valor predeterminado pago ao produtor mineiro de algodão pelo industrial adquirente do produto, o Estado de Minas concede o crédito presumido de 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), apurado sobre a saída de fios, tecidos, vestuário e outros artefatos têxteis.

Portanto, o que se extrai do PROALMINAS é que o fruimento do benefício fiscal do crédito presumido só se justifica nos casos em que a indústria têxtil mineira adquira o algodão produzido em Minas Gerais, porque nessa situação houve por parte do contribuinte adquirente o pagamento ao produtor mineiro de preço preestabelecido, acrescido de 9% (nove por cento).

Neste sentido, é pertinente trazer parte do Parecer nº 218/10, emitido pela Assessoria Jurídica da SEAPA/MG, anexado ao PTA às fls. 21/42:

“Oportuno esclarecer que se a intenção do legislador fosse premiar quem não adquire algodão produzido no Estado, não haveria o porquê de se condicionar o direito à concessão do aludido benefício ao estrito cumprimento, entre outros, do pagamento, pela indústria têxtil, de uma remuneração de até 9% do preço vigente à época ao produtor mineiro de algodão, por ocasião de sua comercialização.

Ora, quem não adquire algodão no Estado, não remunera o produtor mineiro, e, conseqüentemente, não contribui para o desenvolvimento da cotonicultura no Estado nos termos e objetivos finalísticos presentes na Lei n.º 14.559/02. Contra esta lógica, não existe argumento”.

Cabe ainda frisar que o art. 2º, § 2º do Decreto nº 43.508/03, o qual criou o Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão – PROALMINAS, estabelece que somente fruirão do benefício fiscal previsto no art. 7º da Lei nº 14.559/02, as empresas que cumprirem integralmente as condições estabelecidas no decreto e os termos do Acordo de Cooperação, nos seguintes termos:

§ 2º - Somente fruirão o benefício fiscal previsto no art. 7º da Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002, as empresas que cumprirem integralmente as condições estabelecidas neste Decreto e os termos do Acordo de Cooperação a ser firmado entre a Associação Mineira dos Produtores de Algodão - AMIPA e os Sindicatos das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Minas Gerais e das Indústrias de Malharias de Minas Gerais, com a anuência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 3º do Decreto nº 43.508/03 dispõe que o Acordo de Cooperação definirá os termos em que se dará a priorização de aquisição do algodão produzido em Minas Gerais:

Art. 3º - O Acordo de Cooperação a que se refere o § 2º do art. 2º definirá:

I - o percentual de remuneração, que deverá ser de até 9% do preço vigente no mercado, a ser pago pela indústria aos produtores de algodão, por ocasião da sua comercialização;

II - o percentual da desoneração tributária destinado ao incentivo à produção, organização, comercialização, pesquisa e promoção da cotonicultura, que poderá ser efetivado através da criação de fundo específico;

III - os termos em que se dará a priorização de aquisição do algodão produzido em Minas Gerais pelas empresas mineiras.

Da mesma forma como já feito, importante também aqui, trazer os argumentos do parecer jurídico da Assessoria Jurídica da SEAPA/MG, os quais foram endossados pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal:

“Não restam dúvidas de que o decreto configura diploma de hierarquia inferior à lei. Assim, como ato normativo infralegal, não pode inovar na ordem jurídica e tampouco estabelecer normas contra ou ultra legem, bem como criar direitos, obrigações, proibições e medidas punitivas”.

Desta feita, o Decreto n.º 43.508/03, como ato normativo expedido no exercício da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, está adstrito aos limites da Lei nº 14.559/02, sendo-lhe vedado criar direitos e obrigações não previstas na lei, bem como editar regras jurídicas novas nos casos em que esta restou silente.

Sob este contexto, o Acordo de Cooperação sequer consiste em um ato normativo infralegal, expedido no âmbito do exercício de uma competência regulamentar do Poder Executivo”.

Ao contrário, o Acordo de Cooperação, previsto no Decreto nº 43.508/03, tem apenas natureza operacional de execução das regras contidas na Lei nº 14.559/02 e em seu decreto regulamentador. Ressalta-se que o Chefe do Poder Executivo limitou o âmbito de atuação do citado instrumento, definindo expressamente a matéria a ser tratada pelo mesmo, por meio do art. 3º do Decreto nº 43.508/03, conforme retromencionado”.

Portanto, tanto decreto quanto, acordo de cooperação, não vão além do comando legal.

Conforme Relatório de Conclusão da Comissão Especial, fls. 49 do PTA, foi firmado Acordo de Cooperação que observou os parâmetros do regulamento sem prever, como não poderia ser diferente, a possibilidade de a empresa beneficiar-se da desoneração tributária do ICMS na eventual hipótese de não adquirir o algodão nesta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Unidade da Federação, mas que, diferentemente, o que se previu no acordo de cooperação, foi a faculdade de se reduzir a quota de aquisição.

Às fls. 459/464 do PTA, a Autuada cita as Resoluções SEAPA nºs 697/04, 713/05, 995/09, 1.055/10, através das quais, segundo ela, se reconhece a existência de empresas desobrigadas e/ou impossibilitadas de adquirir algodão mineiro, com base no seguinte trecho:

§ 2º - As empresas desobrigadas e/ou impossibilitadas de adquirirem o algodão oriundo do Estado de Minas Gerais apresentarão declaração emitida pela Associação Mineira dos Produtores de Algodão - AMIPA, atestando este fato, nos termos das normas vigentes.

Afirma a Autuada que se trata de situações excepcionais para que empresas como ela possam fazer parte do programa sem serem penalizadas em decorrência da impossibilidade de aquisição do algodão mineiro ou por estarem desobrigadas dessa aquisição.

Expõe o § 3º do art. 4º da Resolução nº 1.116/11 e afirma que a alteração foi singela e que, ainda assim, foi mantida a existência da acertada previsão no sentido de se reconhecer a existência de empresas impossibilitadas de adquirirem algodão produzido em Minas Gerais, mantendo-se a responsabilidade da AMIPA em atestar o referido fato:

§ 3º - As empresas impossibilitadas de adquirirem o algodão oriundo do Estado de Minas Gerais apresentarão declaração emitida pela Associação Mineira dos Produtores de Algodão - AMIPA, atestando este fato, nos termos das normas vigentes.

Contudo, conforme bem ressaltado no Relatório de Conclusão da Comissão Especial, fls. 49/50 do PTA, as Resoluções não previram a possibilidade de a empresa se beneficiar da desoneração tributária do ICMS sem adquirir qualquer algodão no Estado de Minas Gerais, e que, ao contrário, a previsão contida nas referidas Resoluções é feita exatamente para se permitir a verificação da aquisição de algodão e, por conseguinte, autorizar a empresa a se beneficiar ou não da desoneração tributária do ICMS mediante a emissão do certificado de participação PROALMINAS.

Dessa forma, o que se verifica dos autos é que no período compreendido entre 01/07/07 a 31/03/09, a Impugnante não adquiriu um grama sequer do algodão produzido em Minas Gerais, conseqüentemente não repassando nenhum valor ao produtor mineiro. Fato que inclusive motivou a anulação dos Certificados de participação no PROALMINAS. Portanto, indevido o aproveitamento dos créditos presumidos, nesse período.

Lado outro, com relação ao período de 01/04/10 a 31/01/12, constata-se, pelas cópias das notas fiscais constantes às fls. 590/593, que houve aquisição, ainda que em parcela mínima, de algodão junto aos produtores mineiros. O que justifica o uso do benefício do crédito presumido, já que, neste caso, houve por parte da Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento ao produtor do preço preestabelecido do algodão, acrescido do percentual de 9% (nove por cento).

Assim, para o período de 01/04/10 a 31/01/12, deve ser concedido o crédito presumido, na proporção das entradas de algodão produzido em Minas Gerais em relação ao total das aquisições do produto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada do mandato de procuração. Também em preliminar, ainda à unanimidade, em deferir requerimento de sustentação oral. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja reconhecido o crédito presumido para o período de abril de 2.010 a janeiro de 2.012, na proporção das entradas de algodão produzido em Minas Gerais em relação ao total das aquisições do algodão no período. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Harlison Scortegagni Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmar Pereira dos Santos (Revisor), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator

NF